



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 10.912, DE 2018** **(Do Sr. Evair Vieira de Melo)**

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, para autorizar as prisões nos casos em que especifica.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-5490/2009.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, para autorizar as prisões nos casos em que especifica.

Art. 2º O art. 236 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, passa a vigorar acrescida de parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 236. Nenhuma autoridade poderá, desde 5 (cinco) dias antes e até 48 (quarenta e oito) horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor, salvo nos casos de:

I - flagrante delito;

II - sentença criminal condenatória por crime inafiançável;

III - desrespeito a salvo-conduto;

IV - crimes hediondos;

V - crimes contra a vida tentados ou concluídos;

VI - peculato, concussão, excesso de exação, corrupção ativa e corrupção passiva;

VII - decretação de prisões temporárias, preventivas e de pronúncia.

.....  
 .....

3º O condenado que se apresentar à Justiça no período de que trata o *caput* terá sua prisão executada independentemente do crime.”  
 (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Código Eleitoral, instituído em 1965, proscree, como regra geral, a prisão de qualquer autoridade, desde 5 (cinco) dias e até 48 (quarenta e oito) horas depois do encerramento do pleito, a teor do *caput* de seu art. 236. Somente em bases bastante excepcionais se autoriza a constrição da liberdade ambulatorial: flagrante delito, sentença criminal condenatória por crime inafiançável ou desrespeito a salvo conduta.

Trata-se, à evidência, de norma destinada a salvaguardar a lisura e a higidez do prélio eleitoral, na medida em que tenta evitar ou, ao menos, amainar, perseguições políticas contra opositores e adversários. De fato, seria perfeitamente possível cogitar do uso do aparato estatal no afã de impedir a manifestação política

da oposição. Daí a razão de ser do preceito legal.

Não obstante, a norma em comento precisa de atualização.

A presente proposição objetiva aperfeiçoar as hipóteses em que a prisão em momento próximo à eleição se afigura legítima. Com efeito, há diversos outros delitos que justificam a decretação de prisão mesmo nos dias que antecedem o pleito, dada a excessiva gravidade da ilicitude ao bem jurídico tutelado.

É o que, precisamente, ocorre nas hipóteses dos delitos contra a vida e os crimes hediondos, justamente por serem delitos violentos, atentatórios à vida ou à dignidade humana (*e.g.*, estupro e estupro de vulnerável). De igual modo, justifica-se o cerceamento da liberdade ambulatorial nas hipóteses em que se verifica a expedição de decretos prisionais cautelares, como nos casos de prisões temporárias, preventivas e de pronúncia.

E a motivação para esse é singela. O legislador ordinário possui amplo espaço de conformação para ponderar os bens jurídicos em jogo e escolher prestigiar um detrimento do outro. Em termos concretos, há um conflito latente entre, de um lado, a liberdade fundamental política de votar dos criminosos e, de outro lado, o interesse da sociedade e do Estado em efetivar a sua prerrogativa de impor todas as sanções àqueles que ultrajam o ordenamento jurídico penal e restabelecem a ordem e a normalidade. E, nesse juízo de ponderação, deve o Congresso Nacional prestigiar a manutenção da paz social e a manutenção da ordem pública.

Não se pode esquecer que o art. 236 do Código Eleitoral não pode (e não deve) ser interpretado como norma legal garantidora e potencializadora do direito político fundamental de votar do criminoso. Cuida-se de disposição, repisa-se, que visa a interditar perseguições políticas, razão por que o legislador pode, sim, instituir novas hipóteses de prisão em período próximo a eleição, sob pena de incentivar práticas delituosas.

Ciosos de que estamos aperfeiçoando as instituições democráticas com aludida proposição, e considerando a grande importância do tema, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação do presente projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 2018.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965**

Institui o Código Eleitoral.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, *caput*, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

.....  
**PARTE QUINTA**  
**DISPOSIÇÕES VÁRIAS**

**TÍTULO I**  
**DAS GARANTIAS ELEITORAIS**

Art. 234. Ninguém poderá impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio.

Art. 235. O juiz eleitoral, ou o presidente da mesa receptora, pode expedir salvo-conduto com a cominação de prisão por desobediência até 5 (cinco) dias, em favor do eleitor que sofrer violência, moral ou física, na sua liberdade de votar, ou pelo fato de haver votado.

Parágrafo único. A medida será válida para o período compreendido entre 72 (setenta e duas) horas antes até 48 (quarenta e oito) horas depois do pleito.

Art. 236. Nenhuma autoridade poderá, desde 5 (cinco) dias antes e até 48 (quarenta e oito) horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto.

§1º Os membros das mesas receptoras e os fiscais de partido, durante o exercício de suas funções, não poderão ser detidos ou presos, salvo o caso de flagrante delito; da mesma garantia gozarão os candidatos desde 15 (quinze) dias antes da eleição.

§2º Ocorrendo qualquer prisão o preso será imediatamente conduzido à presença do juiz competente que, se verificar a ilegalidade da detenção, a relaxará e promoverá a responsabilidade do coator.

Art. 237. A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos.

§1º O eleitor é parte legítima para denunciar os culpados e promover-lhes a responsabilidade, e a nenhum servidor público, inclusive de autarquia, de entidade paraestatal e de sociedade de economia mista, será lícito negar ou retardar ato de ofício tendente a esse fim.

§2º Qualquer eleitor ou partido político poderá se dirigir ao Corregedor Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, e pedir abertura de investigação para apurar ato indevido do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, em benefício de candidato ou de partido político.

§3º O Corregedor, verificada a seriedade da denúncia procederá ou mandará proceder a investigações, regendo-se estas, no que lhes for aplicável, pela Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952.

.....  
**FIM DO DOCUMENTO**